

Exma. Senhora  
Dr.ª Catarina Gamboa  
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de  
Estado dos Assuntos Parlamentares  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA  
Ofício 3324

SUA COMUNICAÇÃO DE  
18-08-2020

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

**ASUNTO: Pergunta n.º 4154/XIV/1.ª, de 18 de agosto de 2020, CDS-PP  
Impacto Ambiental da nova Infraestruturas aeroportuária da região de Lisboa**

*Cate Catarina*

Em resposta à Pergunta n.º 4154/XIV/1.ª, de 18 de agosto de 2020, formulada pelo Senhor Deputado João Gonçalves Pereira do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular (CDS-PP), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática de transmitir o seguinte:

1- Nos termos do decreto de Lei 232/2007, estão sujeitos a avaliação ambiental estratégica, os planos e programas na área dos transportes, designadamente no cumprimento do decreto de Lei 69/2000, no anexo I nº7 alínea a), sobre a construção de aeroportos, cuja pista de descolagem e aterragem tenha um comprimento de pelo menos 2100 metros. Ao abrigo de que legislação foi dispensada a realização de uma Avaliação Ambiental Estratégica para a nova infraestrutura aeroportuária na região de Lisboa?

2- Existiu algum despacho governamental que dispensasse a Avaliação Ambiental Estratégica da nova infraestrutura aeroportuária na região de Lisboa?

3- Existe algum parecer interno na APA que sinalize a ausência de uma Avaliação Ambiental Estratégica para a infraestrutura aeroportuária na região de Lisboa?

O projeto do Aeroporto do Montijo e Respetivas Acessibilidades foi sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) nos termos do regime jurídico de AIA, relativo à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, instituído pelo [Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua atual redação](#). Este regime substituí o anterior quadro jurídico instituído pelo Decreto-Lei 69/2000, de 3 maio.

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nos termos do Decreto-Lei nº 232/2007, na sua atual redação, é relativa a planos e programas. A AAE só se aplica a planos e programas públicos e que resultem de exigência legal, regulamentar ou administrativa.

O regime jurídico de AAE não inclui uma lista dos planos e programas para os quais a AAE é obrigatória, mas contem regras para escrutinar quais os que se enquadram no seu âmbito de aplicação.

Esclarece-se que, nos termos da alínea c) do n.º1 do artigo 3.º, a AAE é obrigatória para planos para o sector dos transportes e que constituam simultaneamente enquadramento para a futura aprovação de



projetos públicos ou privados abrangidos pelo regime jurídico de AIA. No entanto, o regime jurídico de AIA não estabelece necessidade prévia de AAE.

Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a AAE. De facto, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa:

- Avaliar da sujeição, ou não, a AAE com base na aplicação dos critérios do Anexo ao Decreto-Lei 232/2007;
- Determinar o âmbito da AAE e o alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no Relatório Ambiental;
- Elaborar e sujeitar a consulta o plano ou programa com o respetivo Relatório Ambiental;
- Elaborar a versão final do plano ou programa, assim como a respetiva Declaração Ambiental, disponibilizando-os publicamente na internet e informando as entidades consultadas.

Releva-se, neste contexto, a diferença de força jurídica entre a Declaração Ambiental em sede de AAE, que é um auto compromisso do promotor, e a Declaração de Impacto Ambiental, em sede de procedimento de AIA, emitida pela Autoridade de AIA, que se reveste de decisão administrativa vinculativa sobre a viabilidade do projeto e das condicionantes à sua execução.

A legislação nacional de AAE, que decorre da transposição da [Diretiva 2001/42/CE](#), de 27 de Junho, aposta na transparência processual e nas responsabilidades das entidades que desenvolvem os planos ou programas. O Ministério com a tutela do Ambiente não assume papel regulador, cabendo à Agência Portuguesa do Ambiente, neste âmbito, proceder ao tratamento global da informação remetida pelos promotores dos planos ou programas e a sua divulgação.

4- Qual a base legal que sustenta a emissão pela APA de uma Declaração de Impacto Ambiental (DIA) do novo Aeroporto do Montijo, sem que tenha existido uma Avaliação Ambiental Estratégica?

A DIA foi emitida nos termos do regime jurídico de AIA.

5- Tendo em conta a jurisprudência europeia, designadamente o Acórdão C-2/07 do Tribunal de Justiça da União Europeia, não estará o novo Aeroporto do Montijo em risco de nulidade?

O acórdão diz respeito à Interpretação da Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, portanto no âmbito do regime jurídico de AIA.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Fernando Carvalho